



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
COTRIGUAÇU-MT**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

VORTION PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Arizona, nº 209, sala 01, Bairro Jardim Califórnia na cidade de Cuiabá, Estado Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 29.325.126/0001-18, neste ato representado por seu representante legal **RAFAEL CRISTIANO HUBNER**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG, nº 26.699-060 SESP-MT, inscrita no CPF nº 898.597.822-53, residente e domiciliado na cidade de Cuiabá-MT, por sua advogada que ao final subscreve, vem interpor o presente

Interposto por **DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA LTDA EPP**, o que faz pelas razões que passa a expor.

1) TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Nova Lei 14.133/2021 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, o prazo para apresentação das contrarrazões é o mesmo das razões de recurso: 03 (três) dias, o disposto no 164, § 4º.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.



2) SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Recurso administrativo referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto contratação de Pessoa Jurídica especializada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES EM JORNAIS: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO D.O.E, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO D.O.U E JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, PARA DIVULGAÇÃO DE ATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU.

A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão e devidamente habilitada, pois atendeu integralmente o Edital do pregão em comento.

3) DAS RAZÕES OPOSTAS FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente, vamos nos arraiar a definição técnica do procedimento licitatório que na esteira das melhores doutrinas em tese, faz-se nos destacar os celebres entendimentos de Elísio Augusto Velloso Bastos 1, em termos que devemos registrar:

Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos, alcançar proposta mais vantajosa, ou também menos gravosa a Administração Pública, e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.

Neste sentido, cumpre mencionar que o licitante pugnado em recurso, atendeu todos os requisitos de habilitação no certame in casu, e apresentou dentre todos os competidores melhor oferta para prestação de serviço objeto da contratação.

O Mestre Marçal Justen Filho² destaca o caráter inquestionável de uma licitação do tipo “menor preço” ao comentar o seguinte:

O presente recurso não merece provimento, por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa



obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso.

Ora, não resta dúvidas que indubitavelmente a empresa **VORTION PUBLICIDADE LTDA**, atendeu o objetivo máximo do processo licitatório ao ofertar melhor oferta e se sagrar vencedora na etapa competitiva do certame, sem variar quanto ao obedecer às normas internas do processo inclusive das condições de participação de elaboração da proposta de preços, nos termos devidamente consignados no edital vinculante, como podemos destacar.

Infelizmente, no processo administrativo não é incomum que a mera insatisfação, acabe motivando manifestações recursais meramente protelatórias e infundas e muitas vezes buscando vantagens indevidas no processo de aquisição.

A Recorrente apresentou proposta final do item 1 R\$ 7,99, valor total de R\$ 23.970,00, (vinte e três e mil novecentos e setenta centavos), o valor médio obtido no Termo de Referência desta licitação era de R\$ 44.340,00 (quarenta e quatro mil trezentos e quarenta reais), o desconto ofertado pela Recorrente foi de 45,94%, menor que o valor médio apresentado pela administração Pública.

Ainda quanto ao item 2 a Recorrida apresentou proposta final R\$ 38,91, total de R\$ 162.900,00, (Cento e sessenta e dois mil e novecentos reais), totalizando o valor final de R\$ 116.730,00, (cento e dezesseis mil setecentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), sendo o desconto de 28,36% menor que o valor médio apresentado pela administração Pública. A segunda colocada ofertou o lance de R\$: 38,92 na abertura da sessão, contando que inibiria seus concorrentes de ofertar outros lances. Vale ressaltar que a diferença entre os participantes é mínima, sendo o valor de R\$: 0,01 entre a primeira e a segunda colocada e de R\$: 0,09 para a terceira colocada. O que descredibiliza totalmente os argumentos apresentados.

Posto isto não há que se falar em desclassificação da proposta por inexecutabilidade dos preços, uma vez que a Recorrente não comprovou de forma contundente a inexecutabilidade desta.



É importante ressaltar que, de acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50%.

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço qualidade e eficiência.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o **MENOR PREÇO** - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

TAIS JUSTIFICATIVAS POR SI SÓ SÃO SUFICIENTES A EXTERIORIZAR A VERDADEIRA VIABILIDADE DA PROPOSTA DESTA EMPRESA PARA A CONTRATAÇÃO EM ANÁLISE. Se em outras oportunidades a nossa empresa já cumpriu com os contratos idênticos ao objeto desta licitação (com preços similares e até inferiores), afasta-se qualquer tipo de questionamento de inexequibilidade de nossa proposta!

O TERMO "PREÇO INEXEQUÍVEL" É UMA LOCUÇÃO ADJETIVA QUE SÓ PODE SER ATRIBUÍDA A UMA ATIVIDADE QUE NÃO FOI OU QUE NÃO TEM POSSIBILIDADE DE SER EXECUTADA.

A comparação de preços com outras contratações públicas tem verdadeiro peso na solução do caso colocando uma pedra sobre a questão. Nenhum outro paradigma produz maior robustez e certeza que as contratações da Administração! Não apenas por terem sido fruto de antecedentes disputas, mas principalmente por terem sido aceitos e terem sido EXECUTADOS SEM RISCO ALGUM PARA A ADMINISTRAÇÃO!



E SOBRE O TEMA, VEJAMOS O QUE AFIRMA MARÇAL JUSTEN FILHO, SENDO O MESMO DOUTRINADOR USADO PELA RECORRENTE EM SEU RECURSO, in verbis:

“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor. (grifos nossos)

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da Recorrida são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.



Demonstrou-se na presente peça que a **VORTION PUBLICIDADE LTDA** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

4) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **VORTION PUBLICIDADE LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cotriguaçu/MT, 22 de fevereiro de 2023

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA

OAB/RN 21.444

OAB/MT 21.291

VORTION PUBLICIDADE LTDA

CNPJ: 29.325.126/0001-18

RAFAEL CRISTIANO HUBNER

RG: 2669906-0 CPF: 898.597.822-53